



ANO XV

Nº: 2188

19 DE NOVEMBRO DE 2019

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
CORREGEDORIA GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUVIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	18
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	18
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	18
EDITAIS	19
DESPACHOS	19
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	19
ATOS NORMATIVOS	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
Despachos	20
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 557898/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, Nanci Terezinha Benghi

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora Municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro da Portaria nº 133/2016, publicada no Jornal O Comércio, no dia 06/06/2015, retificada pelas Portarias nº 184/2018 e nº 205/2018, publicadas no Diário Oficial dos Municípios dos dias 02/10/2018 e 13/12/2018, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de Nanci Terezinha Benghi no cargo de Docente do Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 21 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.334,87 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.030/19 (peça 91) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 833/19 – 5PC (peça 92), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295252/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, JOÃO ARNALDO ROMANCHUC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080131/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, no valor de R\$ 222.543,06 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.530.

A então Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, na Instrução nº 987/17 (peça 47), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9.071/17 (peça 48), opinaram pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 25 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754794/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ANA PAULINO DOS REIS DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro da Portaria nº 443/2016, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão do dia 22/07/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ANA PAULINO DOS REIS DE SOUZA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.679,03 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.977/19 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 887/19 – 1PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724735/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, LOURDES DOS SANTOS LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro da Portaria nº 627/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 04/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LOURDES DOS SANTOS LOPES no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª Parte, da Constituição Federal, com 8 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.031,78 (dois mil, trinta e um reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.132/19 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 894/19 – 5PC (peça 48), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314410/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1363/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 667809/19 (peças 78 a 82), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. CLAUDINEI

ANTONIO MINCHIO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 82), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19 – Segunda Câmara (peça 70), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.140, de 10/09/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 02/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Solicita-se, também o registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 75 e 82.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 02 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 654111/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1413/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSE MARIA REIS JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, que indaga sobre a “correta destinação das verbas tidas por excesso de arrecadação do FUNDEF [Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério], bem como aquelas referentes a condenações judiciais de recomposição orçamentária”, ao destacar que:

a) A Municipalidade sofreu condenação nos autos n.º 0000199-96.2015.8.16.0059, com determinação de recomposição do orçamento quanto a quantias utilizadas indevidamente a título de FUNDEF, quando das gestões de 1998/1999;

b) A remuneração dos profissionais do magistério não foi paga a menos do devido, uma vez que o valor utilizado tinha como origem o excesso de arrecadação;

c) A legislação que instituiu o FUNDEF não trata de determinação específica sobre os valores tidos como excesso, cujo rateio entre os profissionais do magistério só foi efetivado por alguns Estados quando da parcial revogação da Lei do FUNDEF pela Lei do FUNDEB;

d) Conforme entendimento do TCU, derivado do Acórdão n.º 020.079/2018-4, que tratou do pagamento de precatórios judiciais devidos aos Municípios a título de FUNDEF, inaplicável a restrição de 60% (sessenta por cento) para direcionamento dos valores aos profissionais do Magistério;

e) “(...) considerando a semelhança da situação ora enfrentada, bem como a ausência de determinação legal específica acerca da destinação do excesso de arrecadação do FUNDEF, a presente consulta consiste em se verificar a correta interpretação legal, a fim de se apurar qual a devida destinação de tais valores.”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 182 (peça n.º 05), no sentido de que “eventuais valores devidos a título de condenações judiciais tidos por devidos ao FUNDEF são créditos de caráter extraordinário, não se submetendo à subvinculação prevista no artigo 22, da Lei 11.494/07, e não são portanto passíveis de subdivisão (...)” (SIC)

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto ao uso de verbas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, bem como a partir do parecer jurídico, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, derivado da fase de cumprimento de sentença dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000199-96.2015.8.16.0059 (peça n.º 07), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, em que foi julgada procedente a pretensão ministerial, a fim de determinar que a Municipalidade recomponha o orçamento da educação fundamental entre outros aspectos:

“O Município de Cândido de Abreu foi condenado nos autos de nº 0000199-96.2015.8.16.0059 a recompor o orçamento de valores utilizados indevidamente a título de FUNDEF nas gestões de 1998/99. Ocorre que os valores devidos a título de remuneração aos profissionais do Magistério não foram pagos a menor, pelo que se entende que o valor indevidamente utilizado se referia a excesso de arrecadação”[2] Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o). Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento. (...)”

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Corroborando, destacou o parecer do Procurador Jurídico da Entidade:

“Trata-se de consulta consistente na indagação acerca do cumprimento de sentença de autos nº 0000199-96.2015.8.16.0059, cujo título judicial reconheceu o uso indevido das verbas destinadas ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), vinculadas por força da Lei Federal n.º 9.424/96, nas gestões de 1998/99”

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JOSE MARIA REIS JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, é medida

que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)”

2. Peça n.º 03, fls. 01.

PROCESSO Nº: 575262/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MURILO HENRIQUE PORTEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1480/19

I- Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por MURILO HENRIQUE PORTEL, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ no Pregão Presencial nº 161/2019, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes, queijos, hambúrguer, almôndegas, nhoque, embutidos, etc.) incluindo a logística de entrega, para atendimento de necessidades das secretarias e órgãos vinculados à municipalidade, por solicitação da secretaria municipal de patrimônio, abastecimento e logística – SEPAT.

O Representante alega que o edital estabelece a necessidade da entrega de amostras dos produtos, pelo licitante classificado em primeiro lugar, no prazo de 5 dias úteis a contar da solicitação, contudo, não indica um prazo determinado para entrega da amostra.

Por meio do Despacho n.º 1339/19 (peça n.º 05), determinei a intimação do Representante, para juntar aos autos a cópia de documento comprovando sua legitimidade, nos termos do artigo 323-E, inciso IV do Regimento Interno.

Em contraditório (peça nº 11), o Representante apresenta pedido de desistência e o arquivamento da Representação ora apresenta, uma vez que o pregão já ocorreu, e os contratos já foram homologados, desta forma, a presente demanda perdeu seu objeto.

É o relatório.

II- Em detida análise dos autos, depreende-se que o Representante manifesta a pretensão de desistência do feito. Ademais, denota-se infundada a presente demanda, ante a ausência de documentos essenciais a lide e informações suficientes a fim de realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade da Representação, tendo o objeto lícito já adjudicado com a formalização de contrato administrativo.

Neste contexto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente, ante a desistência manifesta do Representante, é a medida que se impõe, com o seu consequente ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

III - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

IV- Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº: 204015/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1495/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.263/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.159,37 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), efetuado em 04/09/2019 pelo Sr. INACIO JOSE WERLE, em cumprimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/2019 – Segunda Câmara (peça 34).

II. Considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica, estando correto o valor recolhido, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. INACIO JOSE WERLE, CPF nº 815.418.219-04, nos termos do art. 514 do RI/TCE-PR.

III. Quanto ao pedido subsidiário efetuado pela Parte de “abertura e revisão do processo (...) visto fatos novos e que não foram devidamente esclarecidos na fase de contraditório”, conforme Petições nºs 550111/19 (peças 41 e 42) e 550243/19 (peças 43 e 44), deixo de me pronunciar sobre o tema, diante da ausência de previsão regimental para reabertura da matéria após seu trânsito em julgado.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto

no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Após, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657897/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1534/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 226/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração de Natal, alegando que:

a) Não houve discriminação dos custos unitários de serviços de naturezas distintas, contrariando o artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;

b) Em relação aos Lotes 01 e 02, não se vislumbra descrição detalhada dos serviços a serem realizados;

c) Quanto ao Lote 04, para a aquisição de caixa de acrílico, não constou do edital a informação da espessura do produto, e os orçamentos foram obtidos junto a empresas que não são do ramo;

d) Há grande discrepância entre os orçamentos pesquisados pela Prefeitura, apresentando variações de preço em até 900%, denotando falha no planejamento do procedimento licitatório;

Por fim, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, que ocorreu no dia seguinte à distribuição do feito, em 01.10.2019.

Por intermédio do Despacho nº 1411/19[1], foi determinada a intimação do Município de Maringá, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação.

O Município de Maringá protocolou manifestação[2], apresentando alegações e documentos, visando afastar os apontamentos relacionados na exordial.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, diante da ausência de indícios de irregularidades.

No que concerne a suposta ausência de discriminação dos custos unitários de serviços de naturezas distintas, depreende que as atividades em questão, na realidade, são correlatas – restauro, instalação, manutenção e armazenagem de material de decoração - razão pela qual o Município não desmembrou os custos de tais tarefas - garantindo-se, assim, a economicidade e a competitividade do procedimento licitatório.

Tal medida, além de não possuir qualquer amparo legal, somente inviabilizaria a elaboração do edital e a operacionalização da aquisição dos serviços, pois exigiria a descrição minuciosa e cotação de preços de todos os itens contidos nos memoriais descritivos, tornando uma simples licitação de decoração natalina em ato extremamente complexo e custoso.

Por outro lado, ao contrário do que aduz a Representante, da leitura da descrição constante do edital, houve efetivamente o detalhamento dos serviços a serem prestados, quanto aos lotes 1 e 2, senão vejamos:

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO – LOTE 01 – CONJUNTOS DE PRESENTES
1	A Prefeitura de Maringá possui armazenado material relativo ao natal de 2015 em que se faz necessário adequações para reutilização em 2019, portanto será necessária a prestação de serviço de manutenção e restauro, instalação, manutenção durante o período do evento, desinstalação e armazenagem de 21 (vinte e um) conjuntos de presentes com refletores. Os materiais dos conjuntos de presentes que serão disponibilizados pelo Município incluem: - 21 (vinte e um) pacotes de presente P em madeira (0,50 m comprimento x 0,50 largura x 0,80 m comprimento); - 21 (vinte e um) pacotes de presente M em madeira (1,00 m diâmetro x 1,00 m altura); - 21 (vinte e um) pacotes de presente G em madeira (1,50 m comprimento x 1,50 largura x 1,50 m comprimento); - 84 (oitenta e quatro) refletores branco; - 84 (oitenta e quatro) caixas metálicas de proteção para os refletores. Serviço de manutenção e restauro: Antes do início dos serviços todos os laços de EVA deverão ser retirados dos pacotes e armazenados. Deverá ser realizado serviço de manutenção e restauro em todos os pacotes de presentes, devendo ser avaliados os danos atuais e corrigidos todos eles com técnicas de marcenaria. Partes soltas ou frouxas deverão ser pregadas/parafusadas, rachaduras e lascados deverão ser consertados com massas específicas para o serviço, deixando toda a estrutura rígida, firme e lisa. Após a adequação da estrutura das caixas, as mesmas deverão ser fixadas a fim de amenizar as diferenças de níveis causadas pelas massas aplicadas e remover a tinta e textura atual. Com os pacotes de presentes lizados, deverá ser aplicado sobre eles tinta esmalte extra brilho própria para madeira e resistente à exposição de intempéries. As cores a serem utilizadas devem ser cores fortes e vivas, alternando aleatoriamente entre: amarelo, azul claro, verde e laranja. As madeiras verticais ressaltadas que representam as fitas de amarração do pacote deverão ser pintadas com tinta esmalte extra brilho na cor vermelha. Os refletores deverão ser avaliados e revisados, bem como as caixas metálicas de proteção deles que deverão ser desentortadas e soldadas quando necessário. A empresa interessada poderá realizar visita técnica ao local de armazenagem para compreender a real condição das peças e extensão do serviço. Serviço de instalação dos pacotes de presentes: Os itens do lote deverão estar todos finalizados e instalados em até no máximo 3 (três) dias antes do início do evento. Os pacotes de presentes deverão ser instalados sempre em conjuntos de 3 (três) peças, sendo 1 (um) pacote pequeno, 1 (um) pacote médio e 1 (um) pacote grande, formando um triângulo, conforme figura 01. Em torno de cada conjunto de pacote de presente deverão ser instalados 4 (quatro) refletores com luz branca, posicionados conforme figura 02, a uma distância adequada para iluminar os pacotes de presentes por inteiro e com o fecho da luz voltado para os mesmos. Cada refletor deverá ser enviado por uma grade metálica que deve ser fixada no chão com parafusos ou grampos, conforme figura 03. A fixação deverá ser fixada no chão da melhor forma possível a cada 30 cm (independentemente de ser grama ou calçamento) e a fim de evitar acidentes com transeuntes e percorrer o caminho mais curto para evitar exposição desnecessária da fixação. A ligação elétrica deve ser realizada na temporária de iluminação em cordão de LED das árvores. O fio condão torcido, apesar de estar disponível no mercado em outras cores, deve ser fornecido na cor marrom para preservar o fator estético, visto que na cor especificada o mesmo se torna muito mais discreto visualmente, diminuindo a poluição visual causada pelo cruzamento de fios, sejam eles aéreos ou terrestres. Os conjuntos de presentes serão destinados a Praça Napoleão Moreira da Silva, posicionados conforme figura 04; Serviço de manutenção diária durante o período do evento: A empresa deverá disponibilizar uma equipe de plantão durante todo o período do evento para prestar manutenção a fim de reparar danos causados nas peças e/ou falhas elétricas em um prazo máximo de 12 (doze) horas após a solicitação de serviço de manutenção realizado pelo fiscal de contrato, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Serviço de desinstalação e armazenagem: Após o término do evento, a empresa deverá desinstalar todo o material referente ao lote em um prazo máximo de 20 (vinte) dias e armazenar o material no barracão da prefeitura de onde o material foi retirado, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Deverá ser agendado o dia e o horário de armazenagem no barracão para que seja acompanhado pelo fiscal de contrato. Todo o qualquer dano no piso/chão proveniente da fixação dos itens deverá ser consentado para validar a conclusão do serviço. A forma e local de armazenagem no barracão deverão seguir orientações do fiscal de contrato. Fornecimento dos novos laços para os pacotes de presentes já existentes e com forma de fixação descrita no item anterior. Laço tridimensional P vermelho produzido em espuma e tecido impermeáveis, estrutura interna armada e fitas, conforme modelo da figura, nas seguintes quantidades e dimensões: 21 (vinte e um) laços P com dimensão de 0,50 m de comprimento e largura aproximada de 18 cm; os laços P deverão ser destinados para os pacotes de presente P. Serviço de fixação dos laços: Após os presentes estarem pintados e secos, deverão ser fixados os laços tridimensionais novos no topo de cada pacote de acordo com o tamanho de cada caixa. As fitas caídas do laço deverão ficar alinhadas com as madeiras verticais das caixas. Os laços deverão ser fixados de maneira segura para resistir às intempéries e pessoas mexendo, visto que os pacotes serão instalados em local público onde a população terá acesso. Serviço de manutenção durante o período do evento: A empresa deverá disponibilizar um responsável durante todo o período do evento para prestar manutenção a fim de reparar danos causados nas peças em um prazo máximo de 12 (doze) horas após a solicitação de serviço de manutenção realizado pelo fiscal de contrato, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Fornecimento dos novos laços para os pacotes de presentes já existentes e com forma de fixação descrita no item 1. Laço tridimensional M vermelho produzido em espuma e tecido impermeáveis, estrutura interna armada e fitas, conforme modelo da figura, nas seguintes quantidades e dimensões: 21 (vinte e um) laços M com dimensão de 1,00 m de comprimento e largura aproximada de 22cm; os laços M para os pacotes de presente M. Serviço de fixação dos laços: Após os presentes estarem pintados e secos, deverão ser fixados os laços tridimensionais novos no topo de cada pacote de acordo com o tamanho de cada caixa. As fitas caídas do laço deverão ficar alinhadas com as madeiras verticais das caixas. Os laços deverão ser fixados de maneira segura para resistir às intempéries e pessoas mexendo, visto que os pacotes serão instalados em local público onde a população terá acesso. Serviço de manutenção durante o período do evento: A empresa deverá disponibilizar um responsável durante todo o período do evento para prestar manutenção a fim de reparar danos causados nas peças em um prazo máximo de 12 (doze) horas após a solicitação de serviço de manutenção realizado pelo fiscal de contrato, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Fornecimento dos novos laços para os pacotes de presentes já existentes e com forma de fixação descrita no item 1. Laço tridimensional G vermelho produzido em espuma e tecido impermeáveis, estrutura interna armada e fitas, conforme modelo da figura, nas seguintes quantidades e dimensões: 21 (vinte e um) laços G com dimensão de 1,50 m de comprimento e largura aproximada de 25 cm; os laços G para os pacotes de presente G. Serviço de fixação dos laços: Após os presentes estarem pintados e secos, deverão ser fixados os laços tridimensionais novos no topo de cada pacote de acordo com o tamanho de cada caixa. As fitas caídas do laço deverão ficar alinhadas com as madeiras verticais das caixas. Os laços deverão ser fixados de maneira segura para resistir às intempéries e pessoas mexendo, visto que os pacotes serão instalados em local público onde a população terá acesso. Serviço de manutenção durante o período do evento: A empresa deverá disponibilizar um responsável durante todo o período do evento para prestar manutenção a fim de reparar danos causados nas peças em um prazo máximo de 12 (doze) horas após a solicitação de serviço de manutenção realizado pelo fiscal de contrato, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	
ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO – LOTE 02 – ANJOS ILUMINADOS
1	A Prefeitura de Maringá possui armazenado material relativo ao natal de 2018 em que se faz necessário adequações para reutilização em 2019, portanto será necessária a prestação de serviço de manutenção e restauro, instalação, manutenção durante o período do evento, desinstalação e armazenagem dos anjos iluminados (figura 01), que serão armazenados conforme figura 02. Os materiais dos anjos que serão disponibilizados pelo Município incluem: - 12 (doze) armações metálicas tridimensionais em formato de anjo com trombeta com dimensões aproximadas de 4 m de altura e 2 m de largura. - Mangueira de LED branca; - Cordão blindado de LED branco. Serviço de manutenção e restauro: Deverá ser realizado serviço de manutenção e restauro em todas as armações metálicas, devendo ser avaliados os danos atuais e corrigidos todos eles com as técnicas apropriadas. Todos os pontos de solda deverão ser revisados e reforçados caso seja necessário e se houver partes faltando serem completadas. As armações deverão ser desentortadas nos pontos que sofreram algum tipo de deformação seja por intempéries climáticas, transporte ou armazenagem. As redes de piso deverão ser retiradas, testadas e disponibilizadas para a prefeitura. As mangueiras de LED deverão ser testadas e substituídas quando ainda apresentarem condições de uso. A empresa interessada poderá realizar visita técnica ao local de armazenagem para compreender a real condição das peças e extensão do serviço. Serviço de instalação: Os itens do lote deverão estar todos finalizados e instalados em até no máximo 3 (três) dias antes do início do evento. As mangueiras de LED na cor branca deverão ser instaladas verticalmente nos anjos de acordo com figura 03. Os vilões da armação entre as mangueiras deverão ser preenchidos com cordões blindados de LED na cor branca instalados a uma distância de cerca de 10 cm um do outro, de maneira horizontal, também conforme figura 03. Os elementos de iluminação deverão ser fixados com abraçadeiras de nylon brancas de forma a ficarem firmes na estrutura e sem abaulamentos. Todos os anjos devem ser fixados no chão de maneira a ficarem firmes, seguros, resistentes às intempéries e ao toque humano, visto que os anjos serão instalados em praça pública com acesso à população. A fixação da ligação elétrica deverá ser aérea com altura mínima de 3,50 m no interior da praça e 4,50 m caso seja necessário cruzar ruas. A ligação elétrica deve ser realizada na temporária de iluminação em cordão de LED das árvores. O fio condão torcido, apesar de estar disponível no mercado em outras cores, deve ser fornecido na cor marrom para preservar o fator estético, visto que na cor especificada o mesmo se torna muito mais discreto visualmente, diminuindo a poluição visual causada pelo cruzamento de fios, sejam eles aéreos ou terrestres. Os anjos iluminados deverão ser instalados na Praça Napoleão Moreira da Silva, conforme figura 04 e 05. Serviço de manutenção diária durante o período do evento: A empresa deverá disponibilizar uma equipe de plantão durante todo o período do evento para prestar manutenção a fim de reparar danos causados nas peças e falhas elétricas em um prazo máximo de 12 (doze) horas após a solicitação de serviço de manutenção, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Serviço de desinstalação e armazenagem: Após o término do evento, a empresa deverá desinstalar todo o material referente ao lote em um prazo máximo de 20 (vinte) dias e armazenar o material no barracão da prefeitura de onde o material foi retirado, sob pena de multa de mora prevista no item 17.1.2.c, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Deverá ser agendado o dia e o horário de armazenagem no barracão para que seja acompanhado pelo fiscal de contrato. Todo o qualquer dano no piso/chão proveniente da fixação dos itens deverá ser consentado para validar a conclusão do serviço. A forma e local de armazenagem deverão seguir orientações do fiscal de contrato.

Da mesma forma, diversamente do que sustenta a Representante, consta do edital a descrição da espessura do Lote 4 - Caixa dos Desejos:

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO – LOTE 4 - CAIXA DOS DESEJOS
1	Objeto: Aquisição de caixa de acrílico translúcido com dimensões de 2 m de largura x 2 m de comprimento x 1,2 m de altura, com porta de acesso superior com dobradiça (figura 01); com 0,60 m x 0,60 m de tamanho em um dos cantos com cadeado, 2 (dois) blocos abertos (figura 02); com 15 cm de comprimento x 5 mm de espessura em cada face e uma altura de 1 m do chão, conforme figura 03. Na parte superior da caixa deve haver um laço tridimensional vermelho produzido em espuma e tecido impermeáveis, estrutura interna armada e fitas, conforme modelo da figura 04 com cerca de 2 m de comprimento por largura e altura proporcional a fitas vermelhas no mesmo material com no mínimo 50 cm de largura descendo por cada face da caixa até o chão, conforme figura 03. Em cada aresta da caixa, bem como no contorno do laço e das fitas deverá ser instalada mangueira de LED branca.

Quanto à afirmação de que os orçamentos desse produto não foram realizados junto a empresas do ramo, verifica-se que consta do procedimento licitatório três cotações de empresas especializadas em decoração em eventos, portanto, fornecedores legítimos (peça 6, fls. 12-41).

Aliás, os dois orçamentos trazidos pela Representante, a título de comparação, não são suficientes para a constatação de qualquer irregularidade neste aspecto, pois um deles foi obtido mediante empresa de comunicação social, portanto, também não fabricante, e o outro não consta quaisquer valores, mas somente uma sugestão de que não seria recomendável a fabricação do produto nas medidas fornecidas (peças 11 e 12). No que tange a alegada discrepância nos valores dos orçamentos, mister salientar que o objeto contratado é bastante incomum – decoração de natal de grande porte, com a utilização de materiais, produtos, e com o emprego de tarefas, muito específicas - o que por si só já justifica a diferença. Some-se a isso ao fato de que as empresas podem livremente precificar seus serviços e produtos, consoante suas habilidades e diferenciais, conforme autoriza o princípio constitucional da livre iniciativa, e o resultado é a disparidade no valor das cotações, típica do mercado de eventos.

Logo, resta clara a insubsistência das alegações da Representante, pelo que o feito não merece prosseguimento, restando prejudicada a análise do pleito cautelar.

III - Desse modo, NEGOU SEGUIMENTO à presente representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Peça 18.

2. Peça 22.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 304245/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1558/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 730330/19 (peças n.º 104/111) o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.007/19 – CGM (peça n.º 102).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Ainda, considerando a Procuração juntada à peça n.º 106, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do Procurador, conforme requerido.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 618158/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1563/19

I – Em nova manifestação (peça n.º 11), o Denunciante complementa a inicial juntando os documentos solicitados no Despacho nº 1308/19 - GCAML (peça nº 5), entretanto, é imperioso oportunizar ao Denunciado o necessário contraditório, concedendo-lhe prazo para manifestação.

II – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Denunciado, a fim de que, caso queira, manifeste-se sobre a petição de peça 2, no prazo de 15 (quinze dias).

III – Após, retornem para a realização do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 287685/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1564/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 731442/19 (peças n.º 31 e n.º 32) o Município

de Salto do Lontra, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.587/19 – CGM (peça n.º 29).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 1 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 312884/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA,

VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1565/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 740662/19 (peças n.º 64 até n.º 70) o Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.851/19 – CGM (peça n.º 62).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 54909/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ANGELITA KAVA, CLAUDINEI DE SOUZA, ELIKE ALCEU

VASCO, EMERSON VIDAL DOS SANTOS, KARLA MISKALO BERNERT

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1571/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1413/19 – Segunda Câmara (peça 97), e em atenção à Informação nº 6436/19 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 98), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 199031/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1576/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 730098/19 (peças n.º 28 e n.º 29) a Câmara Municipal de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.912/19 – CGM (peça n.º 17).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 208090/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1584/19

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 734042/19 (peças 23), firmada pelo atual Prefeito do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, Sr. WILSON BONAMIGO, cujos documentos anexos podem elucidar possíveis questões em desconformidade, autoriza-se sua incorporação aos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e manifestação quanto ao contraditório constante as peças 24 a 27.

Consequentemente, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo constante da Petição Intermediária nº 729332/19 (peças 20 e 21), ante a perda de seu objeto.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 279507/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1586/19

I. Retornam os autos em atenção ao constante no Parecer n.º 2110/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), em que aponta a ausência de manifestação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, em que pesem as duas prorrogações de prazos já deferidas anteriormente.
II. Assim, ante a inércia do Município quanto a juntada dos documentos às demais fases do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, DEIXO DE ACOLHER o opinativo técnico por nova intimação do Município, resguardando possível sanção a ser aplicada, na análise conclusiva do constante dos autos.
III. Desta forma, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao mérito e, após, ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
IV. Após, retornem.
Gabinete, 7 de novembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
TCM

PROCESSO Nº: 305210/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1587/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 755139/19 (peças n.º 43 a n.º 45) o Município de Guaiaraçá, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.872/19 – CGM (peça n.º 41).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 8 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 213901/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1588/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 755570/19 (peças n.º 41 e n.º 45) o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.839/19 – CGM (peça n.º 38).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 8 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 470582/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1591/19

Diante do contexto sui generis verificado nestes autos e que pode acarretar um passivo capaz de inviabilizar toda a administração do Município em questão, solicito as boas orientações da Diretoria Jurídica desta Casa, acerca das admissões em questão em contraponto às decisões judiciais citadas pela Parte, na Petição 446934/19 (peças 54/59).
Destaco que, em nosso sentir, as afirmações efetuadas na parte final do Parecer n.º 768/19, não espelham a realidade tratada pelas decisões judiciais em voga, na medida em que não pode ser aceita a revogação tácita de uma decisão desta Casa. Ademais, nesta condição, torna-se insubsistente qualquer medida a ser adotada pela Municipalidade, que somente fez cumprir, na época, as determinações impostas pelo Acórdão n.º 1929/07, Segunda Câmara.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 360019/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA

BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1592/19

Retornam os autos para análise da petição intermediária nº 647743/19 (peças 296 e 297), em que o Dr. JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PR n.º 44.096, na qualidade de advogado dos interessados CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR, apresenta Termo de Renúncia de Mandato a uma lista de processos que tramitam nesta Corte (a listagem possui mais de 100 processos).
Observa-se, contudo, que o Patrono representa, nestes autos, tão somente a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, a quem não restou endereçado o documento protocolado. Registre-se, ainda, que a simples aposição de termo de recebimento, datado de 24/09/2019, sem qualquer assinatura, não comprova o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[1].
Sendo assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do profissional para que, no prazo de 15 (quinze), preste esclarecimentos acerca da renúncia protocolada, destacando que, comprovada a intencional obstrução da marcha processual pode acarretar medidas sancionatórias.
Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de GCAML
TCM

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. 2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 323406/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1594/19

Retornam os autos em razão de substabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e INSTITUTO BRASIL MELHOR (Petição Intermediária n.º 742240/19 - peças 307/308), firmado em 01/11/2019.
Observo, entretanto, que quanto a Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALLI, o mesmo profissional juntou, em 24/09/19, termo de renúncia de poderes, causando flagrante conflito de interesses, fato que pode acarretar imposição de sanções se comprovada a intencional obstrução da marcha processual.
Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento quanto à CLARICE LOURENÇO THERIBA, e posterior intimação do profissional para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da renúncia ou substabelecimento dos poderes a ele conferidos por CLÁUDIA APARECIDA GALLI.
Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de GCAML
TCM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 432060/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1595/19

Retornam os autos em razão de substabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e INSTITUTO BRASIL MELHOR[1], firmado em 01/11/2019.
Observo, entretanto, que quanto a Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALLI, o mesmo profissional juntou, em 24/09/19, termo de renúncia de poderes, causando flagrante conflito de interesses, fato que pode acarretar imposição de sanções se comprovada a intencional obstrução da marcha processual.
Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento quanto à CLARICE LOURENÇO THERIBA, e posterior intimação do profissional para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da renúncia ou substabelecimento dos poderes a ele conferidos por CLÁUDIA APARECIDA GALLI.
Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de GCAML
AA

1. Petições Intermediárias n.º 741502/19 e 758987/19 - peças 105/106 e 109/110. 2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 741766/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1596/19
I - Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATORIO SOCIAL DE

CIANORTE, na pessoa de seu Presidente JOÃO ZAGHINI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 197/2018, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do Viveiro Municipal, desenvolvimento de mudas de árvores, produção de composto orgânico na usina de compostagem, plantio de árvores na arborização urbana e de orquídeas no passeio público de Cianorte e nos Distritos”. O Representante alega que:

- a) A empresa licitante VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME apresentou impugnação à documentação trazida pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME, alegando falsidade documental;
- b) Quando da sessão de julgamento, o pregoeiro contactou o Secretário de Meio Ambiente que havia emitido o citado documento, tendo confirmado seu conteúdo;
- c) Consta do parecer do pregoeiro LEANDRO FOLADOR a confirmação da apresentação de documento fictício e comportamento inidôneo, orientando que cópia do atestado, ata, recursos e contrarrazões fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências;
- d) No mesmo sentido concluiu o Parecer Jurídico n.º 29/19;
- e) Segundo informações, a representante da empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME noticiou os fatos à autoridade policial, estando em aberto o respectivo procedimento contra o Secretário de Meio Ambiente;
- f) O Pregão Presencial n.º 197/18 foi revogado, resultando na publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 106/19, que teve como vencedora a empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME;
- g) Não há notícias de que a Municipalidade tenha acatado o opinativo de encaminhamento dos documentos ao Ministério Público Estadual;
- h) Outrossim, não há informações sobre procedimento para a responsabilização do Secretário de Meio Ambiente;
- i) Foram efetivadas providências pela Municipalidade em relação à RODRIGO H. JULIATE ME, a qual foi penalizada com o impedimento para licitar por três meses;
- j) Referida pena é branda, não tendo a citada empresa efetivamente sido privada de participar de licitações, já que foi licitante no Pregão Presencial n.º 106/19;
- k) Os recursos interpostos, datados de dezembro de 2018, foram apenas publicados no Portal da Transparência recentemente;
- l) “(...) o REPRESENTADO Município de Cianorte, seu agente público Guilherme Comar Schulz e a empresa Rodrigo H. Juliate ME, deverão responder pelos crimes previstos nos Artigos 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93.”;
- m) A Municipalidade violou o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, já que “os agentes públicos Leandro Folador e Guilherme Comar Schulz não atentaram para as exigências contidas no Edital 197/2018 (Anexo XXI) no item 6.1.3 - Habilitação Técnica, e no item 11.1-Das Infrações e Penalidades, incisos II e VII, assim como os demais funcionários que tomaram conhecimento dos fatos e não determinaram providências para fins de apuração das responsabilidades funcionais.” É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que a inicial, supostamente protocolada pelo OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE, na pessoa de seu Presidente JOÃO ZAGHINI, embora conste com vistos em suas páginas, não foi devidamente assinada ao final, estando, portanto, apócrifa.

Igualmente, não foram juntados documentos que comprovem que JOÃO ZAGHINI possua poderes para representar o OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE, tampouco foi instruída tanto documentação de identificação daquele, quanto dessa pessoa jurídica, carecendo o feito de regularização da representação processual.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, a fim de que este, no prazo de cinco dias, promova as medidas necessárias a fim de sanar a petição apócrifa encaminhada, assim como junte a documentação necessária, visando regularizar sua representação processual, tais como cópia de seus atos constitutivos, bem como do RG e CPF de seu representante legal entre outras, sob pena de não conhecimento da Representação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 440561/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1599/19

Retornam os autos em razão de substabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e INSTITUTO BRASIL MELHOR (Petição Intermediária n.º 741294/19 - peças 143/144), firmado em 01/11/2019.

Observo, entretanto, que quanto a Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, o mesmo profissional juntou, em 24/09/19, termo de renúncia de poderes, causando flagrante conflito de interesses, fato que pode acarretar imposição de sanções se comprovada a intencional obstrução da marcha processual.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento quanto à CLARICE LOURENÇO THERIBA, e posterior intimação do profissional para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da renúncia ou substabelecimento dos poderes a ele conferidos por CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML
TCM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 251073/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1601/19

Retornam os autos em razão de substabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e INSTITUTO BRASIL MELHOR (Petição Intermediária n.º 741880/19 - peças 226/227), firmado em 01/11/2019.

Observo, entretanto, que quanto a Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, o mesmo profissional juntou, em 24/09/19, termo de renúncia de poderes, causando flagrante conflito de interesses, fato que pode acarretar imposição de sanções se comprovada a intencional obstrução da marcha processual.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento quanto à CLARICE LOURENÇO THERIBA, e posterior intimação do profissional para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da renúncia ou substabelecimento dos poderes a ele conferidos por CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML
TCM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 406400/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1602/19

Retornam os autos em razão de substabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e INSTITUTO BRASIL MELHOR (Petição Intermediária n.º 741561/19 - peças 93/94), firmado em 01/11/2019.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do substabelecimento quanto à CLARICE LOURENÇO THERIBA, parte interessada nos presentes autos.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de GCAML
TCM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 863515/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1608/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 294766/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 882617/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1609/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 268552/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 328113/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1610/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 1.056/19 – STP (peça 18), e em atenção à Informação nº 138/19 – SJB (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 381650/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR DELFIN DE SOUZA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARLI DE FATIMA GUERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1613/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido nos Pareceres de nº 2.065/19 – CGM (peça 71) e nº 1.006/19 – 4PC (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 731953/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1617/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, e nos termos do Despacho nº 1.133/19 - CMEX, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 244041/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 552661/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAIR DEONEI EBBING, PAULO SERGIO WOLFF, SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A., SILVIA INÊS IDALGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, MAUREN LUIZE GROBE TONINI, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1618/19

I. Pela petição intermediária nº 738331/19 (peças 33/35) a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto à presente representação.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, considerando as justificativas apresentadas mediante a petição intermediária nº 755651/19 (peças 37/39).

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 32 e, após, à 7ª ICE, conforme determinado no item V do Despacho nº 1.142/19 (peça 18).

Gabinete, 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194749/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

PROCURADORES: LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1619/19

I. Pela petição intermediária nº 730624/19 (peças 32/34) o Município de Jardim Olinda, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.590/19 – CGM (peça 12).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva,

resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 473256/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1623/19

Em atenção ao solicitado no Despacho nº 279/19 – DP, autoriza-se o desentranhamento do conteúdo da peça 825.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após cumprimento do item III do Acórdão nº 1.280/19 (peça 817), devolução do feito à CMEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 160313/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1625/19

I. Pela petição intermediária nº 739400/19 (peças 22/23) o Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões complementares de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.133/19/18 – CGM (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 13 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 573740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1631/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo “admissão de pessoal”, dos dados relativos ao Concurso Público nº 02/2011, conforme solicitado no Parecer nº 2.457/19 – CGM (peça 8), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 385706/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA PROCURADOR - ITALO TANAKA JUNIOR, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

DESPACHO - 1192/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2019.

DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 692315/19**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1804/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Andressa Mayara Bernett e Silva de Azeredo[1], por meio da qual notícia possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 31/2019 realizado pelo Município de Paranaguá, com vistas à:

Contratação emergencial de empresa especializada para locação de 07 (sete) caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m³, potência igual ou superior a 230 hp com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com 01 (um) motorista e 03 (três) garis por veículo, combustível por conta da contratada, atendendo o inteiro teor do termo de referência deste processo administrativo n.º 45119/2019, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extraí-se dos autos que foi contratada a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R\$ 2.853.060,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e sessenta reais) e prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Informa a representante que, em 10/09/2019, o Município de Paranaguá realizou a contratação emergencial acima, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Inobstante, narra que "a situação emergencial em que se encontra o Município de Paranaguá (ausência de contratação com empresa especializada na coleta de lixo) foi criada, mediante a realização de um processo licitatório totalmente irregular, cuja nulidade foi de antemão preparada".

Ainda, afirma que a empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI ofertou o menor preço, mas o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em apenso, consta o processo n.º 71717/19, pelo qual a representante reitera as supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 31/2019 e acrescenta que, "ao contrário do que foi pactuado, a empresa contratada está realizando a disponibilização de apenas 05 (cinco) veículos, 05 (cinco) motoristas e 03 (três) garis por veículo", gerando prejuízo à Administração.

Em manifestação preliminar (peças 10/12), o Município de Paranaguá sustentou que foram cumpridos todos os requisitos legais para a dispensa de licitação.

Informou que a licitação para gerir toda a limpeza municipal foi anulada, devido a inúmeras representações em face do edital.

Ademais, destacou que não há nos autos prova mínima de irregularidade no processo administrativo, existindo mero inconformismo da requerente.

Em conjunto com a resposta, foi juntada cópia do procedimento de dispensa de licitação.

É o relatório.

O presente expediente encontra fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a qualquer interessado representar ao Tribunal de Contas contra irregularidade na aplicação da referida legislação.

No caso dos autos, verifico possíveis ilegalidades na condução do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 31/2019[2] do Município de Paranaguá, merecendo processamento a demanda.

Primeiro, considerando as insurgências narradas na peça inicial, as quais não foram rebatidas em manifestação preliminar, entendo prudente verificar a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência.

Consoante a doutrina de Marçal Justen Filho[3], para a dispensa de licitação em situação emergencial devem ser observadas a presença de dois requisitos: (a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano; e (b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Também, recebo o expediente para verificar a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26[4], parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço.

Adiante, constata-se que, dentre as justificativas no procedimento administrativo, tem-se a informação de que a licitação que trata da limpeza pública do município estava na fase de habilitação técnica (processo administrativo n.º 17.970/2017), fazendo-se necessária "uma contratação em caráter emergencial para dar continuidade aos serviços de coleta de resíduos" (peça 12, fl. 60). Há notícia, porém, de que a referida licitação foi anulada em 18/10/2019[5].

Nesse caso, ainda que tal situação possa agravar a situação emergencial do município, indica, ao mesmo tempo, uma possível falta de planejamento da Administração Municipal, que, em princípio, deverá tão logo realizar novo certame licitatório para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Cabe mencionar que o contrato emergencial tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que a contratação objeto do processo administrativo n.º 17.970/2017 perdurou por aproximadamente 01 (um) ano sem a consecução de seu objetivo.

Logo, entendendo por oportuno o recebimento da demanda para verificar o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação.

Por fim, diante da notícia de que a contratada não estaria cumprindo o objeto

pactuado, em prejuízo à Administração, recebo a Representação para verificar a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Nesse contexto, recebo integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Citar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), o Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instauração do procedimento de dispensa de licitação) e a pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e

b) Expedir ofício de intimação à representante, Andressa Mayara Bernett e Silva de Azeredo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[9], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Advogada inscrita na OAB/PR n.º 92.841.

2. Instaurado em 03/09/2019.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 405 e 407.

4. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

5. Conforme extraído dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 645945/19.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 766947/19**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1813/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 158/2019 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto (peça 06):

1.2. O objeto da presente licitação é o serviço de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (CHIP) PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

A abertura do certame está prevista para o dia 18/11/2019. O valor máximo estimado é de R\$ 6.248.560,33 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos).

Insurge-se a representante contra o item 2.2.4 do anexo VI – minuta de contrato, que dispõe (peça 06, fl. 47):

2.2.4. Da Rede de Estabelecimentos Credenciados

2.2.4.1. A CONTRATADA deverá apresentar na assinatura do contrato a relação de rede credenciada com, no mínimo:

2.2.4.1.1. Credenciamento de 10 (dez) supermercados;

2.2.4.1.2. Credenciamento de 10 (dez) mercados;

2.2.4.1. 3. Credenciamento de 6 (seis) panificadoras;
2.2.4.1. 4. Credenciamento de 10 (dez) restaurantes;
2.2.4.1. 5. Credenciamento de 10 (dez) lanchonetes;
2.2.4.4. A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, a quantidade mínima de rede credenciada, descrita no item 2.2.4.1.

2.2.4.5. A qualquer tempo a CONTRATANTE poderá solicitar à CONTRATADA a comprovação de que continua mantendo estabelecimentos comerciais credenciados. Informa que o edital prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato. Assim, alega que exigir, na assinatura do contrato, uma lista com estabelecimentos comerciais credenciados é ilegal e restritivo, "na medida em que exige dos licitantes compromissos de terceiros".

Ainda, aponta que a disposição editalícia acaba exigindo rede prévia de estabelecimentos, já que não há prazo hábil para credenciamento de 46 (quarenta e seis) locais.

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas da União e desta Corte, no sentido de que a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos somente por ser exigida na fase de contratação, com prazo razoável.

Diante disso, requer a suspensão da licitação até ulterior julgamento de mérito da demanda. Ao final, pleiteia a anulação das exigências ilegais, com a republicação do edital.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a legalidade do item 2.2.4, anexo VI, c/c o item 24.1[5], do edital do Pregão Presencial n.º 158/2019, especialmente quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do processo.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Isso porque, a jurisprudência colacionada aos autos menciona a necessidade de ser conferido "prazo razoável" para os credenciamentos, o qual deve ser verificado no caso concreto, portanto.

Nesse caso, entendo que a requerente não logrou demonstrar, inequivocamente, a falta de razoabilidade na exigência questionada. Assim, em juízo preliminar, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Por oportuno, saliente-se que decisões similares foram proferidas nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 762186/19[6] e 181925/17[7].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcio Artur de Matos (prefeito) e a Sra. Danielle Vieira Kuna (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[8], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. 24.1. Após a publicação da homologação do processo no Boletim Oficial do Município disponível na forma eletrônica através do sítio oficial www.telamacoborba.pr.gov.br, é dever do licitante, em até 05 (cinco) dias úteis, assinar o contrato no setor de contratos do Município, ou encaminhá-lo em vias originais e assinado.

6. Despacho n.º 1796/19, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Despacho n.º 599/17, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 931548/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA NEUZA MACHUGA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Neuza Machuga, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria n.º 583/2016 do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, de 16/09/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1563/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, conforme item VI, do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19 - Primeira Câmara[1].

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização juntou aos autos os demonstrativos da conta "Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", exercícios de 2009 a 2016 – Anexos I a VIII (peças 9 a 16), e o movimento analítico de inscrições e baixas da referida conta, referente ao período de 2009 a 2015 – Anexos IX a XV (peças 17 a 23), que se resume na seguinte movimentação por exercício:

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	VALOR INSCRITO	VALOR BAIXADO	SALDO DA CONTA
2009	5.730,82	11.088.704,50	6.695.472,78	4.398.962,54
2010	4.398.962,54	2.777.312,11	2.057.373,48	5.118.901,17
2011	5.118.901,17	231.205,05	231.205,05	5.118.901,17
2012	5.118.901,17	23.913,05	3.687,39	5.139.126,83
2013	5.105.695,95[2]	4.205.298,59	4.727.080,60	4.583.913,94
2014	4.583.913,94	82.633,69	224.303,17	4.442.244,46
2015	4.442.244,46	300,09	-	4.442.544,55
2016	4.442.544,55	-	-	4.442.544,55

Assim, os gestores municipais e os responsáveis técnicos pela contabilidade e tesouraria do Poder Executivo do Município de Curiúva, dos exercícios de 2009 a 2015 (com registros no período) e os atuais responsáveis, deverão comprovar a origem dos valores inscritos na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", os responsáveis pelas diferenças e os procedimentos realizados para a devolução dos valores aos cofres municipais.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar os interessados abaixo indicados, para que apresentem os documentos e esclarecimento solicitados acima, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

a) Márcio da Aparecida Mainardes, prefeito de 1º/1/2009 a 29/3/2010; 27/10/2010 a 8/5/2012 e 21/5/2012 a 14/6/2012;

b) Marcelo Proença, prefeito de 30/3/2010 a 26/10/2010;

c) Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita de 9/5/2012 a 20/5/2012 e 15/6/2012 a 31/12/2012;

d) Amadeu de Jesus da Silva, prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

e) Natanael Moura dos Santos, prefeito de 1º/1/2017 até a presente data;

f) Jeferson Luiz Zanoni, responsável técnico pela contabilidade de 1º/5/2003 a 31/12/2012;

g) Marcelo Brandão da Silva, responsável técnico pela contabilidade de 1º/1/2013 a 31/5/2014;

h) Paulo Sérgio Martins Machado, responsável técnico pela contabilidade de 24/10/2014 a 31/3/2016;

i) Geraldo de Mello, responsável técnico pela contabilidade de 1º/4/2016 até a presente data;

j) Cleverson de Almeida Jorge, responsável técnico pela tesouraria de 1º/3/2006 a 31/12/2012;

k) Paulo Sergio Moreira, responsável técnico pela tesouraria de 1º/1/2013 a 31/12/2016; e

l) Marcello Augusto da Silva, responsável técnico pela tesouraria de 1º/1/2017 até a presente data.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

RELATOR

1. VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;

2. Divergência de R\$ 33.430,88 em relação ao saldo final do exercício de 2012, pois foram retirados valores e reclassificados em outra conta do Ativo Realizável, conforme informação da COSIF (peça 8).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

PROCESSO Nº: 633637/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANA MARIA ABRAHAO SALOMÃO DERMENJIAN, M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1570/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 404/2019, do Município de Cascavel, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha em atendimento à Secretaria Municipal de Educação para distribuição nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil".

A representante sustentou que o edital previu a exigência, em relação ao item 8 - "prato inox, com 22,0 a 23,0 cm de diâmetro, no mínimo 2,2 cm de altura e no mínimo 0,5 mm de espessura do inox" (peça 9, fl. 1) – sendo que a proposta aceita foi elaborada com produto que não atende a espessura.

Para comprovar o alegado, juntou cópia de laudos que apontam para espessura do produto ofertado inferior ao previsto no edital (peças 6, 7 e 8).

Antes do juízo de admissibilidade e cautelar, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação do certame (peça 12).

Em resposta (peça 18), a municipalidade sustentou a regularidade do processo licitatório, tendo em vista que após medição do item de amostragem entregue, o resultado foi de que os pratos inox atendiam ao critério de espessura mínima de 0,5 mm.

Em que pese o teor do alegado, entendo que a análise das irregularidades não se mostra razoável frente a qualquer cognição sumária, cabendo sua análise no mérito, já que há elementos nos autos que levam a conclusões opostas.

Assim sendo, considero que não há evidente probabilidade do direito, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[1].

Portanto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que preenche os requisitos previstos nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno. Como interessados, entendo que devem responder ao presente feito os agentes públicos responsáveis pelas manifestações e decisões acerca da aceitabilidade das amostras e indeferimento dos respectivos recursos.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos, os seguintes interessados:

I - Município de Cascavel;

II - Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito Municipal);

III - Marcia Aparecida Baldini (Secretária de Educação);

IV - Lucilene Tereza Fidencio (Pregoeira).

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº: 698801/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1573/19

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida liminar, apresentada a este Tribunal pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.

Apontou a representante ocorrência de supostas irregularidades que foram cometidas pelo Município de Uraí:

i) O Município teria reduzido o valor da gratificação pelo exercício de função pedagógica em 50% e, ao mesmo tempo, a jornada de trabalho para os exercentes da função para 20 horas semanais, em contrariedade à Lei Complementar Municipal nº 55/2018;

ii) A redução da carga horária para 20 horas semanais estaria provocando dano ao erário, pois o serviço que seria feito apenas com dois servidores, economizando-se assim dois pisos de vencimento, está sendo feito com quatro em razão da redução;

iii) Em razão desta redução haveria servidora ligada à Secretaria de Educação que não estaria cumprindo a jornada integral mesmo recebendo a gratificação;

Por meio do Despacho nº 1.492/19 (peça 22), indeferi a concessão da medida cautelar requerida e determinei a intimação do Município para que apresentasse defesa prévia relativamente aos fatos narrados na peça inicial.

A representante juntou nova petição e documentação às peças 24 e 25, nas quais requer reconsideração da decisão de indeferimento da concessão da cautelar sob o argumento de que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública cujo objeto são os fatos narrados nesta representação, entre outros.

Traz aos autos cópias da inicial da Ação Civil Pública e da decisão de recebimento da ação, na qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Uraí concedeu liminar determinando ao Município de Uraí que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente o pleito Ministerial no seguinte sentido, transcrevo da peça inicial do parquet Estadual (peça 25, fls. 25):

3.1) a obrigação de fazer, consistente no cumprimento da jornada integral (40 horas) a todos os servidores nomeados como coordenadores pedagógicos, em atendimento com a regra do artigo 3, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2010; ou alternativamente, suspenda imediatamente os pagamentos da respectiva gratificação, mediante comprovação documental;

3.2) a obrigação de não fazer, consistente na proibição do pagamento de todo e qualquer valor relativo à gratificação de coordenador pedagógico, sem a prévia edição do respectivo ato administrativo, mediante comprovação documental.

Verifico da documentação juntada que a suspensão cautelar já foi determinada pelo Poder Judiciário, em sentido mais abrangente do que a requerida nesta

representação, não havendo que se falar em perigo da demora a justificar nova medida cautelar a ser concedida por este Tribunal no mesmo sentido da decisão judicial.

Em face disto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela representante. Retornem os autos para a Diretoria de Protocolo para controle de prazo residual.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.47

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416956/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1581/19

Considerando o contido na Instrução nº 1.341/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 610/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Colombo em relação ao item II do Acórdão nº 2.913/2019 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO KREI BANDOLIN FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1583/19

Com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro a prorrogação por 15 (quinze) dias do prazo para apresentação de contraditório, requerida pelo senhor Júlio Cesar Moliani (peça 246).

Sigam os autos para Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238277/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO/PROCURADOR CLÁUDIO MUNHOZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1586/19

Retornam os autos após análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 185) e parecer ministerial (peça 186).

Em suma, manifestaram-se pelo não cumprimento da decisão, que determinou a comprovação da "exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares" (Acórdão nº 1718/08 – Tribunal Pleno), e pela realização de nova intimação para apresentação do dispositivo normativo contemplando as atribuições dos cargos, bem como para atualizar o SIAP.

Analisando o feito, conforme salientado pela CMEX, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio possui, atualmente, os seguintes cargos em comissão: Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico e Assessor Parlamentar.

Pelas atribuições descritas narradas pela CMEX, as atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete[1] e Assessor Parlamentar[2] seriam condizentes com o art. 37, V, da Constituição Federal[3].

Portanto, considero atendida a decisão neste ponto.

Porém, não há como acolher a manifestação do Poder Legislativo Municipal em relação ao Assessor Jurídico, pois uma vez que o único servidor executando as atribuições relacionadas aos serviços jurídicos ocupa cargo em comissão, certo que executa atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, contrariando o entendimento sedimentado no Prejulgado nº 25 deste Tribunal[4] e, ainda, os fundamentos do Prejulgado nº 6 também deste Tribunal[5].

Assim, entendo que a decisão ora em execução foi parcialmente atendida, restando não atendida em razão do cargo de assessor jurídico.

Em que pese o exposto, a Câmara de Primeiro de Maio pleiteou a "dilação de prazo mínimo de 60 dias para instauração do concurso público" (peça 184, fl. 8), de modo que entendo oportuno intima-la para que comprove a regularização da situação envolvendo o cargo em comissão.

Deixo de determinar o encaminhamento do ato normativo e para atualização do SIAP, pretendidos pela CMEX, uma vez que fogem do dispositivo da decisão ora em execução.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio e o senhor Elenilson Jose Espanhol (Presidente), para que comprovem o cumprimento da decisão, nos termos ora fundamentados, no prazo de 30 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. "Assessorar o Vereador Presidente no planejamento, coordenação e orientação das atividades relacionadas ao processo legislativo e protocolo junto ao gabinete, organizar a agenda presidencial; elaborar ofícios do Gabinete; auxiliar o Vereador Presidente em serviços de plenário; executar outras tarefas correlatas de ordem superior (Leis 1.415/85 e 3.817/12)".

2. "Assessorar a Presidência e a Mesa Diretora no planejamento, coordenação e orientação das atividades relacionadas ao processo legislativo; assessorar na preparação de pronunciamentos, proposições e informações afetos aos trabalhos de competência da Mesa; supervisionar a pauta de atendimento do público pela Presidência, bem como o controle da agenda, das audiências e dos compromissos da Presidência; promover a interlocução entre os parlamentares e o Executivo, visando à promoção da qualificação dos debates no plenário e fora dele, observados o limite de suas atividades; estudar formas de instrumentalizar as proposições legislativas referentes às necessidades e reivindicações da coletividade; providenciar esboços de pedidos de providências, de informações e outras proposições, com suas justificativas, assessorando a Presidência no acompanhamento das mesmas; acompanhar junto aos órgãos competentes à tramitação de expedientes de interesse da Câmara de Vereadores; por delegação da Presidência, prestar assessoramento ao Vereador Líder quando do encaminhamento de decisões sobre o posicionamento da Bancada em deliberação; também por delegação da Presidência, orientar os vereadores no preparo de processos, documentação e expedientes em geral, assessorando o Vereador Líder sobre os procedimentos regimentais que lhes são pertinentes; executar outras atividades correlatas".

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4. "v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado".

5. "REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados".

PROCESSO Nº: 194540/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1587/19

Diante da redistribuição do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o Processo nº 281.568/11 aos presentes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 738056/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1591/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por RANGEL HOSPITALAR EIRELI em face do Edital de Pregão Presencial nº 29/2019, do Município de Cafetal do Sul, cujo objeto é a "contratação de empresa, para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria municipal de saúde".

Por meio do Despacho nº 1.520/19 (peça 11), determinei ao Município que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar, acompanhada da íntegra do procedimento da licitação do Pregão Presencial nº 29/2019 (fases interna e externa).

Verifico que o Município juntou petição à peça 16 na qual informa o cancelamento da licitação sob exame e pugna pelo encerramento do presente feito.

Em que pese a informação trazida pelo representado, não é possível se atestar a sua eficácia, pois não foi juntada aos autos cópia da publicação da decisão de cancelamento.

Assim, determino nova intimação do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte cópia da publicação do ato de cancelamento do procedimento do Pregão Presencial nº 29/2019.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 765207/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1593/19

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) os documentos encaminhados no presente processo são necessários para análise da Tomada de Contas Ordinária, Processo nº 729.033/17, instaurada em razão da

ausência de encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2016 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná.

Assim, defiro o pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal para apensamento destes autos ao Processo nº 729.033/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 722630/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1486/19

1. Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária, decorrente de Relatório de Auditoria nº 04/19, da Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização 2019, realizada no Município de Irati, em que identificou três Achados de Auditoria passíveis de apuração de danos, determinações e aplicação de sanções: Achado nº 01 – Fiscalização deficiente; Achado nº 2 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras e; Achado nº 3 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

2. Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar as irregularidades nas obras auditadas no Município de Irati, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça nº 5) e na proposta de tomada de contas extraordinária (peça nº 3).

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A inclusão na autuação dos seguintes interessados: Jorge Favid Derbli Pinto; Odilon Rogério Burgath; Dagoberto Waydzik; Joby Ayub; Josiane Fedalto Gadens e Sandro Luiz Podgurski, conforme o contido no item 3 da proposta de encaminhamento de peça nº 3, fls. 20;

b) CITAÇÃO dos interessados supramencionados, bem como do Município de Irati, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos apontamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária de peça nº 3.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, facultando-lhe, desde já, nos moldes previstos no art. 149-A, VII, do Regimento Interno, a solicitar a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas, caso julgue necessário.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1488/19

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o contido no Despacho nº 1153/19 (peça nº 215), em observância do disposto no art. 515 do Regimento Interno, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento das sanções impostas pelo Acórdão nº 3085/18 da Segunda Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 153309/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1489/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete com a anexação de cópia da Informação nº 156/19, prestada pela Diretoria Jurídica, contida na peça nº 269, em que informa o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de Antecipação da Tutela nº 0000253-56.2016.8.16.0179, em que figurou como réu o Estado do Paraná e autor o Sr. Antônio Emílio Caldeira Junior, a qual determinou a nulidade dos processos administrativos autos 153309/08 e 121885/09, em razão de ausência de intimação válida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme ponderado pela Diretoria Jurídica, a citada decisão não emitiu juízo de mérito sobre os fatos, permitindo que sejam reiniciados os feitos mediante devido processo legal.

Ao final, sugeri:

a) Apensamento do processo nº 508637/16 aos presentes autos, visto tratarem do mesmo assunto;

b) A anexação de uma cópia da presente informação ao processo nº 153309/08, e após, remessa a seu relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento da decisão judicial e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como, adoção das demais medidas que entender pertinentes;

c) Considerando que o relator originário do processo nº 121885/09, Conselheiro Caio Marcio Nogueira aposentou-se, sugerimos: c.1- O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para nos moldes do artigo 342, § 2º, da RI/TCE-PR, providenciar a redistribuição; c.2- anexar uma cópia da presente informação para que o novo relator tenha conhecimento da decisão judicial e fazer a comunicação de seu teor em sessão ordinária;

c.3- Adotar as medidas que entender pertinentes.

2. Em observância ao disposto no art. 436, parágrafo único do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para comunicação do teor da referida decisão judicial que decretou a nulidade do Acórdão nº 1070/10, da Primeira Câmara[1], em favor do Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, pois "considero que o autor não obteve a oportunidade de apresentar defesa após a manifestação da Diretoria de Contas Municipais do TCE e do parecer do Ministério Público do TCE, ocorrendo ofensa à Lei Orgânica do TCE e aos princípios do contraditório e da ampla defesa"[2].

3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que promova o cancelamento definitivo das sanções impostas ao Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, com a exclusão no seu nome dos registros daquela unidade, em razão do Acórdão nº 1070/10, da Primeira Câmara.

4. Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as comunicações necessárias junto à Procuradoria do Estado, para o fim de informar o cumprimento da decisão judicial.

5. Diante da decretação de nulidade do Acórdão nº 1070/10, da 1ª Câmara em relação ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, devem os autos retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emita nova instrução, delimitando as responsabilidades, contemplando os recolhimentos e providências já efetuados em sede de execução da decisão.

6. E, na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do responsável, Sr. Antônio Emilio Caldeira Júnior, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados como irregulares.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. O citado Acórdão havia julgado irregulares as contas prestadas pelo legislativo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, condenando-o à devolução dos valores percebidos a maior, e, solidariamente, a cada um dos vereadores. Também condenou o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior à devolução dos valores relativos a multas, juros e encargos incidentes sobre todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2007 que deixaram de ser pagas e recolhidas. E, por fim, aplicou, por quatro vezes, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, contra o ex-gestor.

2. Conforme Informação 156/19, da Diretoria Jurídica, peça 269, fls. 3.

PROCESSO Nº: 549870/07**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, IRINEU VAZ PEREIRA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1496/19**

1. Em atendimento ao Despacho nº 1383/19, o Município de Cerro Azul, por meio da petição anexada na peça nº 109, informou que juntou equivocadamente os documentos que compuseram as peças 101 e 102, destes autos, mas que promoveu, posteriormente, a juntada no processo correto sob nº 354035/13 e, ainda, requereu a sua exclusão da autuação do feito, em razão de não ter qualquer pertinência com os fatos julgados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se por meio da Informação nº 6725/19, peça nº 112, pelo desentranhamento das peças equivocadamente juntadas, bem como pela manutenção do Município no feito, já que se trata de execução fiscal de sua responsabilidade.

É o relevante a relatar.

2. Acompanhando a unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças nºs 101 e 102, porque equivocadamente juntadas, conforme manifestação do Município de Cerro Azul.

3. Por fim, indefiro o pedido do Município de Cerro Azul de retirada do presente feito, uma vez que é de sua responsabilidade a adoção de medidas executórias para cobrança do título extrajudicial formado em favor do Município, por meio do item II, do Acórdão nº 6583/14, da Segunda Câmara (peça nº 69).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 197304/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FABIOLA DE FATIMA CARVALHO, NELSON GONCALVES, ORLEY NOGOCEKE, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, VERA LÚCIA CARVALHO****PROCURADOR: ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1499/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3646/2016 de 28/07/2016 (peça 109), conforme as manifestações

favoráveis contidas na Instrução nº 1336/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 604/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, CPF nº 322.650.859-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 198361/19**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1501/19**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Tapejara, acostada nas peças 27/29;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 710940/16**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS****INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, SAUL GEBRAN MIRANDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1502/19**

1. Verifico que o cadastro deste Tribunal foi atualizado em relação aos nomes dos responsáveis pela Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A- EMDEILHAS, incluindo, como Presidente da Entidade e responsável pelas presentes contas, o Sr. Edison de Oliveira Kersten, signatário da petição nº 15.

CNPJ	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
02.484.623/0001-88	PR	0584730	PAULO DA GAMA E SILVA	01/01/2017	31/12/2019	Controlador Interno
02.484.623/0001-88	PR	0584730	LUCIA DE S. RODRIGUES	01/01/2016	31/12/2019	Controlador Interno
02.484.623/0001-88	PR	200036	PAULO CHARLES FARAH	05/01/2013	31/01/2019	Controlador Interno
02.484.623/0001-88	PR	0962501	MARCELO ELIAS ROQUE	01/01/2019	31/12/2019	Presidente
02.484.623/0001-88	PR	0962501	MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	01/12/2017	31/12/2017	Presidente
02.484.623/0001-88	PR	0962501	SAUL GEBRAN MIRANDA	01/02/2016	30/11/2017	Presidente
02.484.623/0001-88	PR	109648	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	30/12/2012	31/07/2019	Presidente
02.484.623/0001-88	PR	344847	ANTONIO RAMOS DA SILVA	26/12/2012	25/12/2012	Presidente
02.484.623/0001-88	CT	3840477	ELVISEU DE SILVA	01/01/2010	19/12/2012	Presidente
02.484.623/0001-88	CP	3827864	CRISTA MARIA LOPES DOS SANTOS	02/01/2009	31/12/2009	Presidente
02.484.623/0001-88	CP	3827864	CRISTA MARIA LOPES DOS SANTOS	07/11/2005	01/07/2009	Presidente
02.484.623/0001-88	PR	112225	MAURO STIVAL	06/09/2005	06/11/2005	Presidente

2. Dessa forma, com fundamento no art. 347, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação como responsável o mencionado gestor.

3. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

PROCESSO Nº: 767820/19**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA****PROCURADOR: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1503/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPI, que tem por objeto a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba", no valor mínimo de R\$ 5.235.197,39 para o Lote 1 e de R\$ 4.494.739,60 para o Lote 2.

A representante alega, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação teria infringido diversos dispositivos da Lei de Licitações na adjudicação da proposta vencedora, a saber:

(i) violação os arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do Edital) por ter introduzido critério subjetivo e secreto no julgamento da diligência que possibilitou a comprovação da exequibilidade das propostas de licitantes que foram inicialmente consideradas inexequíveis;

(ii) violação ao art. 44, §1º e 3º da Lei de Licitações, por ter classificado e declarado vencedora a proposta da empresa Samar, apesar de sua planilha de proposta ter apresentado vários itens com preços unitários ora simbólicos e irrisórios (cotados em centavos), ora com preços elevadíssimos, o que evidenciaria jogo de planilhas e conta de chegada na composição dos custos (por exemplo, os itens 1, 47,

48, 102, 103, 104, 267 ou 269);

(iii) violação ao art. 48, §1º da Lei de Licitações, pois a Comissão de Licitação não poderia decidir acerca da inexequibilidade do preço global pelo simples exame de preços unitários de 16 itens que teria entendido como "mais representativas" (já em posse das justificativas das interessadas), especialmente para o serviço de engenharia ora licitado.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame especificamente quanto à adjudicação do Lote 2, justificando que optou por não impugnar a decisão que a desclassificou da disputa relativa ao Lote 1.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba (<http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>), verifica-se que em 28/10/19 a Comissão Especial de Licitação publicou "Aviso de Resultado de Julgamento" quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas interessadas, inclusive pela Enguluz, ora representante, quanto à fase de julgamento das propostas de preços, o que indica que já pode existir exame de mérito por parte da Representada quanto às questões ora levantadas.

2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Obras Públicas, na pessoa de seus atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das irregularidades em questão, trazendo aos autos a cópia integral do certame até sua fase mais atual, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo, retornem a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 757620/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1504/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG", com valor máximo de R\$ 2.091.571,20 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que figurou como melhor proposta, para o lote 01 do certame, no valor de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Relatou que, na sequência, fora inabilitada, em razão de rigor extremo na análise da previsão contida no item 7.1.10.4[1], em contrariedade aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Contextualizou que "apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica (emitidos por Copel, UTFPR, FIESC/SENAI) que atendiam todos os critérios exigidos no item 7.1.10.1 do edital (quantitativo de postos e prazos), procedendo a apresentação de seus respectivos contratos, bem como notas fiscais pertinentes ao período aos 03 (três) últimos meses do contrato", sendo, entretanto, inabilitada "em razão da não juntada de termo aditivo de prorrogação dos respectivos contratos, o que sequer é previsto em edital, fazendo assim uma interpretação extensiva para impor a inabilitação da Representante o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo (art. 44 §1º da Lei 8.666/93)".

Discorreu que "restou inabilitada ainda sob a justificativa de que um dos atestados (o emitido pelo FIESC/SENAI) constar o CNPJ da Matriz da Representante na Nota Fiscal, em que pese na própria Nota Fiscal constar o nome da empresa e do contrato que fazia referência, tudo de acordo com o atestado".

Ainda, nos termos da peça inaugural, aduziu a Representante que apresentou Recurso Administrativo em face da inabilitação, o qual não foi provido pelo Pregoeiro, cuja decisão fora ratificada pelo Reitor.

Asseverou, ainda, que foram desclassificadas e inabilitadas outras 23 empresas, além da Representante, sendo, posteriormente, declarada vencedora a empresa Ondrespb PR Limpeza e Serviços Especiais, com proposta no valor de R\$ 2.039.700,00 (dois milhões, trinta e nove mil e setecentos reais), superior em R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo) ao valor ofertado pela Orbenk.

Em razão do alegado rigor excessivo na análise da documentação, bem como em possível violação ao edital do certame, requereu que este Tribunal:

a) Determine cautelarmente pelo retorno do processo de Pregão Eletrônico de edital de número 25/2018 para a fase de habilitação com a convocação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA determinando-se que, representada pelo Pregoeiro

e pelo Reitor, a UNICENTRO se abstenha de utilizar rigor exacerbado, permitindo assim a realização de diligência para fins de comprovação, através dos respectivos aditivos e notas fiscais supostamente ausentes, confirmando-se assim a habilitação da empresa, consoante item 18.3 do edital e Acórdão 1795/2015 – Plenário, Acórdão 747/2011-Plenário Data da sessão 30/03/2011 e Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara;

b) Sucessivamente, determine cautelarmente pelo retorno do processo com a determinação de habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

c) Não entendendo pelo acolhimento dos pedidos cautelares anteriormente

apresentados, requer-se consoante previsão do Constituição Federal, no artigo 71, incisos II e VIII artigo 53 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) pela suspensão cautelar do processo licitatório representado pelo edital 25/2018, inclusive homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato firmado ou que venha a ser, nos moldes previstos no art. 59 da Lei 8.666/93, até posterior julgamento da Representação e/ou quaisquer atos que Vossa Excelência julgar necessários;

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação da Universidade Estadual do Centro-Oeste e do respectivo atual Reitor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[3].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

1. 7.1.10.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 687141/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECORRENTE: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

INTERESSADOS: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, CARLOS

HENRIQUE REIS DOS SANTOS

PROCURADOR: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 540/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 541/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 101.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 436696/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: GUADALUPE CASANOVA, IZABEL GONÇALVES DE LIMA,

JUCIANA GRANDO, VANESSA FRANCIELLE DA SILVA CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 543/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 697910/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA LÍRIA DO ROCIO DE SOUZA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 545/19

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao requerido no Parecer n.º 1012/19 do Ministério Público de Contas (peça 39), desentranhando o Parecer disponibilizado à peça 36.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900142/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 549/19
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626861/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 551/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 81.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92694/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEIS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 552/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, que solicita a inclusão dos dados referentes às admissões tratadas no presente processo no sistema informatizado deste Tribunal (Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP).
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190453/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 554/19
Considerando a juntada do Substabelecimento à peça 149, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações.
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414992/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 555/19
Considerando a juntada do Substabelecimento à peça 316, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação.
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTEERSSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 556/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às inconsistências apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 65.
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520291/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: ADEMAR DA SILVA, ELIAS CARRER, INSTITUTO BRASIL MELHOR, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANE MAYER GRIGOLETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 557/19
Considerando a juntada do Substabelecimento à peça 136, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova às devidas anotações da autuação.
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290615/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA MARISA GUESSER TKACHECHEN
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 558/19
Considerando a juntada da petição à peça 58, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 298621/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOEL DE LIMA, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
PROCURADOR: SÉRGIO MOACIR FABRIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 559/19
Considerando que a análise elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) constatou nova inconsistências nas contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – na pessoa de seu atual responsável legal, o senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os apontamentos da Unidade Técnica.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458025/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 560/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290071/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
RESPONSÁVEIS: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 561/19
Considerando que a única inconsistência remanescente nas presentes contas diz respeito à ausência de demonstração, no relatório do Controle Interno, dos endereços eletrônicos nos quais foram publicados o orçamento, os contratos de rateio, o estatuto, os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as demonstrações contábeis do Consórcio, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, esclareça de houve a publicação dos itens em referência.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 182813/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: LUIZ DAMASO GUSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 562/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 759889/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADOS: JULIA ALVES DA SILVA, RAFAEL YUTAKA YOSHIMURA, VINICIUS BASSO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 563/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 201699/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
RESPONSÁVEL: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 566/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199350/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO BACARIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 567/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 196733/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
RESPONSÁVEL: EDILSON BONETE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 568/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 536512/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL: MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 570/19
Considerando que o processo n.º 377701/13 versa sobre admissões decorrentes do mesmo edital do certame examinado neste feito e que possivelmente a lista apresentada pelo Município à peça 97 inclui servidores cujo ato de ingresso na Administração Pública deve ser tratada naqueles autos, visando a evitar duplicidade de análise e de registros, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que arrole as admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 874720/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 572/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 110983/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 574/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ATALAIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 67.
Curitiba, 12 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190891/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 575/19

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta por parte da entidade e do seu responsável, e tomando-se em conta que o nome constante no aviso de recebimento à peça 16 encontra-se ilegível (não sendo possível aferir se a assinatura é a do responsável ou de terceiros), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à intimação do responsável, o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas presentes contas (peça 10).

Curitiba, 12 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 581481/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA PEREIRA ARAÚJO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 576/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 31 e 32 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 33, apresentado o processo de aposentadoria da interessada.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 577/19

Considerando a juntada do Substabelecimento à peça 207, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056185/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANA GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 578/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 110 a 112. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 214944/19
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO
DESPACHO 1202/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 284981/18
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ E MOACIR NORBERTO SGARIONI
DESPACHO 1203/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO Nº 170637/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: EDSON APARECIDO GOMES

DESPACHO 1204/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 725663/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: MARCIO PERREIRA DA SILVA, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL

PROCURADOR: OSMAR MEWES

DESPACHO N.º: 273/19

Trata-se de pedido de rescisão (peça 2, fls. 01/37) cumulado com pedido de liminar formulado por Marcio Pereira da Silva, por intermédio de seu procurador (peça 02, fl. 38), visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 1429/19 – Segunda Câmara (peça 02, fls. 143/148), que julgou irregular a prestação de contas de transferência.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conforme artigo 494 do Regimento Interno, recebo, em juízo precário, o presente pedido de rescisão.

Nos termos do artigo 495-A, § 3º[1] e artigo 496[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento

PROCESSO N.º: 245688/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA

DESPACHO N.º: 283/19

A jurisdicionada, por meio da petição intermediária nº 766874/19 (peça 40), solicitou a retirada de pauta do presente processo da sessão da 1ª Câmara a ser realizada no dia 18/11/2019. Inobstante as justificativas apresentadas, indeferir o pleito em razão

da fase instrutória já ter sido encerrada e por não interferirem, no juízo deste relator, no mérito do processo.

Assim, recebo os documentos como simples memoriais.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1953/19

Processo nº: 430138/15

Data e hora da redistribuição: 13/11/2019 12:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA WILL, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1954/19

Processo nº: 301201/00

Data e hora da redistribuição: 13/11/2019 13:14:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2019

Processo Nº: 767404/19

Data e hora da distribuição: 14/11/2019 11:24:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALAN JACOBSEN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2019

Processo Nº: 762995/17
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 11:46:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI
Interessado: DAIMARA APARECIDA QUINTANA RODRIGUES, DENIRCIO SIMAO DE OLIVEIRA, EDSON CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GABRIELA SANTANA DE ANDRADE, GUILHERME DE OLIVEIRA COSTENARO, GUILHERME FERREIRA ANGELO, GUILHERME HENRIQUE CORDEIRO, LUIZ ANTONIO CAVASSANI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2019

Processo Nº: 603319/18
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 11:46:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, KARLA CRISTINA CUSTODIO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2019

Processo Nº: 767820/19
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 12:50:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 206534/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2019

Processo Nº: 1024661/16
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 14:13:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBINE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2019

Processo Nº: 228534/18
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 14:13:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ALEXANDER YURI SCHEFFER, ANA CLAUDIA HAUSELMANN, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, CRISTIANO DE JESUS OTTONI, DAIANE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE HARKUSZ, LEILA CRISTINA FELIPE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BELETATO PETTER, MARIZA NOCIBONIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2019

Processo Nº: 765126/19
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 14:50:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIANCARLO ROSSETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2019

Processo Nº: 667809/19
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 15:44:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2019

Processo Nº: 757620/19
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 15:57:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2019

Processo Nº: 768478/19
Data e hora da distribuição: 14/11/2019 17:13:48
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO
Interessado: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



Sem publicações



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 1092/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 745613/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a ADRIANA DO ROCIO LORO, matrícula nº 50.700-8, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1093/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 745613/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve CONCEDER

a MARCELO COSTA MULLER, matrícula nº 51.657-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DA DISPENSA N.º 04/2019
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OI S/A - CNPJ N.º 76.535.764/0001-43.
PROCESSO N.º: 670737/2019.
OBJETO: Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC nas modalidades: Locais e Longa Distância, com destino a telefones fixos e móveis, a ser executado de forma contínua, originadas de linhas analógicas/convençãois nos termos da legislação em vigor.
VALOR: R\$ 3.000,00(três mil reais).
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 31 de outubro de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski